



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000347/2007-38
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.650 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CALDAS - COOCAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
NÃO PRESTAR ESCLARECIMENTOS À AUDITORIA FISCAL.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas, bem como não prestar esclarecimentos solicitados devidamente pela auditoria fiscal.

CORRESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 03/12/2007, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/1997 a 07/2007, com isso, as competências posteriores a 12/2001 não foram

abrangidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 44) – embora formalmente solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 07 e 08 –, a empresa deixou de exibir ao Fisco documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, tais como: livros Diário e Razão, folhas de pagamento, contra-cheques, contratos de prestação de serviços, contratos e faturas de cooperativas de trabalho, além de ter exibido livros “Diário” do período de 1997 a 2005 sem o devido registro no órgão competente (Junta Comercial).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 44 e 45) informa que, em razão da prática da infração descrita às fls. 01, foi imposta ao contribuinte a penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 combinado com o artigo 283, inciso II, alínea “j”, art. 292, inciso I e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, correspondente ao valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado nos termos da Portaria MPS/SRP nº 142, de 11/04/2007.

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 03/12/2007 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 47 a 49) – acompanhada de anexos de fls. 50 a 55 –, alegando, em síntese, que:

1. inicialmente que, no tocante aos livros Razão de 2001, 2002, 2004 e 2006, os relatórios fiscais indicam que a fiscalização utilizou livros de cada exercício para efetuar seus levantamentos, logo, não sendo verdadeira a afirmação de não exibição desses livros;
2. o Livro Razão não é obrigatório, portanto, a sua não apresentação ou sua inexistência não pode gerar aplicação de multa e que os livros “Diário” relativos ao período fiscalizado foram apresentados ao fisco, porém, sem registro na Junta Comercial, não havendo exigência legal para tanto;

3. os Livros Diários de 1997 a 2002 referem-se a período prescrito, não cabendo ao fisco a aplicação da penalidade em questão, o que também se aplica às folhas de pagamento de 1997 a 2002 e aos contra-cheques de 1997 a. 2002, faltando, nesse último caso, amparo legal para tal exigência fiscal;
4. não existem contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros e nem contratos e faturas de cooperativas de trabalho, razão pela qual não foram exibidos ao fisco;
5. ponderou que toda a documentação solicitada foi exibida e tanto é verdade que foram apurados pelo fisco valores devidos ou recolhidos à menor, conforme NFLD n^{os} 37.034.718-8 / ...719-6 / ...720-0 / ...721-8 / ...722-6 / ...723-4 / ...724-2 e ...725-0, assim, a falta de alguns documentos, inclusive de períodos prescritos ou não exigidos por lei, não pode justificar a aplicação de penas tão pesadas;
6. os princípios da reserva legal, da razoabilidade e proporcionalidade e do não confisco, que implicam limitação da pena pecuniária. Pediu a exclusão da responsabilidade dos presidentes que não atuaram no período do levantamento fiscal, pois não tiveram nenhuma ligação com o débito e nem praticaram qualquer ato de gestão que pudesse qualificá-los como co-responsáveis. Por fim, requereu o cancelamento do auto e da multa imposta à infratora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora - MG – por meio do Acórdão n° 09-19.187 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 58 a 68) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, mantendo o crédito tributário exigido.

A Notificada apresentou recurso (fls. 72 a 77), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Poços de Caldas-MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 80).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fls. 80), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 44), o presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de exibir ao Fisco os seguintes documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias: (i) Livros Razão dos anos 2001, 2002, 2004 e 2006; (ii) Livro Diário 2006; (iii) Livros Diário 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 sem registro na junta comercial; (iv) folhas de pagamentos para os anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2005, 2006 e 2007; (v) contra-cheques: 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, de 01/2002 a 11/2002, 2005, 2006 e de 01/2007 a 07/2007; (vi) contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros; e (vii) contratos e faturas de cooperativas de trabalho.

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente na análise das preliminares, a Recorrente manifesta inconformismo a respeito do relatório dos corresponsáveis, pois entende que estaria sendo imputada responsabilidade aos sócios da empresa.

Quanto à essa alegação da indevida responsabilização dos sócios (diretores), cabe esclarecer que os corresponsáveis mencionados pela fiscalização não figuram no polo passivo do presente lançamento fiscal.

A relação de corresponsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis ou estatuto, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, que dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);”

Além disso, verifica-se que o artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/2009 revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Com isso, após essa revogação do artigo 13, a

denominada “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” não pode mais ostentar em seu título qualquer expressão que venha mesma a apenas insinuar uma corresponsabilidade das pessoas nela relacionadas. Segue transcrição:

Lei 8.620/1993:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

A “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG”, que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório “REPLEG” serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional (CTN). Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores. da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais corresponsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Diante disso, em síntese, teremos o seguinte:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/2009 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, embora não se atenda ao requerido para exclusão de sócios e diretores da “Relação de Co-Responsáveis – CORESP”, deve-se acolher a preliminar para que se reconheça que a finalidade do documento é apenas indicar os representantes legais da empresa, “Representantes Legais – REPLEG”, como subsídio para a PFN.

A Recorrente alega que seja declarada a extinção do crédito tributário ora analisado, pois, como o período fiscalizado refere-se às competências de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, os créditos apurados foram fulminados pelo instituto jurídico da decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). Tal alegação não será acatada pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

No que tange ao período em que a empresa deixou de exibir documentos e Livros contábeis, esclarecemos que tal período não se refere às competências 01/1997 a 12/1998, conforme alegado pela Recorrente, e sim ao período abrangido pelas competências 01/1997 a 07/2007, nos termos dos documentos acostados às fls. 01 a 55.

Após constatação do período abrangido pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, verifica-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, a decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(g.n.);

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de

eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º, o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Assim – como a autuação se deu em **03/12/2007**, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e a multa aplicada decorre do período compreendido entre **01/1997 a 07/2007** –, percebe-se que a competência 01/2002 e demais competências posteriores não foram atingidas pela decadência tributária, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e, por consectário lógico, a decadência não atingiu totalmente o período abarcado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

Outro ponto a esclarecer é que essa autuação não é calculada conforme a quantidade de descumprimentos da obrigação acessória, ou em quantos meses a obrigação foi descumprida. Assim, o cálculo é único, bastando um descumprimento para gerar a autuação com o mesmo valor, no caso em tela as competências posteriores a 12/2001 em que a Recorrente deixou de exibir ao Fisco documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, tais como: livros Diário e Razão, folhas de pagamento, contra-cheques, contratos de prestação de serviços, contratos e faturas de cooperativas de trabalho, além de ter exibido livros “Diário” dos anos de 2002 a 2005 sem o devido registro no órgão competente (Junta Comercial).

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores da multa determinados pela legislação vigente –, a preliminar de decadência não será acatada, eis que o lançamento fiscal refere-se ao período de 01/1997 a 07/2007 e as competências posteriores a 12/2001 não estão abarcadas pela decadência tributária.

Nesse sentido, há o entendimento de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Neste ponto susomencionado, não acato a preliminar de decadência tributária.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação também é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Consta-se que a Recorrente deixou de exibir ao Fisco documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, tais como: livros Diário e Razão, folhas de pagamento, contra-cheques, contratos de prestação de serviços, contratos e faturas de cooperativas de trabalho, além de ter exibido livros “Diário” do período de 1997 a 2005 sem o devido registro no órgão competente (Junta Comercial).

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. Ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretariei da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

*§ 2º **A empresa**, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (g.n.)*

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

*Art. 232. **A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.***

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

*Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.**(g.n.)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente, ao não exhibir ao Fisco os documentos e livros contábeis relacionados com as contribuições previdenciárias e especificados adequadamente no Relatório Fiscal da Infração de fls. 44 – devidamente solicitados por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) de fls. 07 e 08 –, incorreu na infração dispostas no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Com relação à apresentação dos livros “Diário” sem o devido registro na Junta Comercial, frisamos que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, determina que tais livros devem ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro de Comércio, que seria a Junta Comercial. Esse entendimento está consubstanciado no art. 258, § 4º, do RIR/1999, transcrito abaixo:

*Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, **encadernado** com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).*

(...)

*§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e **ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio**, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).(g.n.)*

O art. 1.181 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002) dispõe que os livros obrigatórios, antes de posto em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, *in verbis*:

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios** e, se for o caso, as fichas, antes de posto em uso, **devem ser autenticado Registro Público de Empresas Mercantis.** (g.n.)*

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Esclarecemos ainda que a decisão de primeira instância abordou de forma suficiente todas as argumentações de mérito registradas na peça recursal de fls. 72 a 77, nos seguintes termos:

“(...) Não tem, pois, como prosperar o pedido de cancelamento da autuação, uma vez que o procedimento adotado pelo fisco está 'em absoluta conformidade com a legislação vigente.

Se a prática de infração à norma previdenciária sujeita o contribuinte à pena administrativa reajustada periodicamente por força de lei, torna-se forçoso concluir que a imposição de multa na forma da legislação em vigor não tem caráter confiscatório e nem fere os princípios constitucionais da reserva legal, da razoabilidade ou da proporcionalidade, citados pela impugnante na defesa, uma vez que ao agente fiscalizador cabe apenas a aplicação da norma.

Submetido que está o fisco ao poder vinculante da norma, depreende-se que a peça impugnatória ora apreciada não é oportuna para trazer à baila discussão de matéria atinente ao controle da legalidade e/ou da constitucionalidade de lei cuja eficácia não tenha sido retirada do ordenamento jurídico, sendo competente para tanto o Poder Judiciário, na conformidade do disposto no artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

(...)

Esclareça-se ainda que o simples fato de a fiscalização ter conseguido apurar e lançar diversos créditos em nome da impugnante (NFLD nºs 37.034.718-8/719-6 /720-0/721- 8/722-6/723-4/724-2 e 725-0) por meio do exame de outros elementos e/ou documentos exibidos pelo contribuinte em nada invalida o feito fiscal ora contestado. Isso porque a autuação decorreu exclusivamente da falta de exibição dos livros e documentos especificados no “Relatório Fiscal da Infração” (fls. 44), os quais, por força de lei, o contribuinte está obrigado a apresentar, visando garantir o melhor andamento e o bom desempenho do trabalho fiscal.

A infratora praticou, portanto, duas condutas distintas, a saber, a falta de exibição e ainda a exibição de forma deficiente dos livros e documentos identificados no “Relatório Fiscal da Infração”. Atente-se também para o fato de que a própria impugnante relatou em sua argumentação de defesa que os

Diários do período fiscalizado não foram registrados na Junta Comercial (fls. 47 - letra “b”).

No entanto, é certo que a escrituração do Diário deve atender os princípios e normas contábeis, incluindo-se aí o registro do livro no órgão competente (Junta Comercial), em conformidade com o disposto no artigo 225, inciso II, §§ 13º a 15º do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, já transcrito acima. (...)” (Decisão de primeira instância: Acórdão 09-19.187 da 6ª Turma da DRJ/JFA, fls. 58 a 68)

Logo, não serão acatadas as alegações da Recorrente registradas dentro do seu aspecto meritório.

Por fim, é importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos e Livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do TIAF (fls. 07 e 08), não cabendo ao fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela deixou de apresentar os documentos e Livros contábeis devidamente relacionados no Relatório Fiscal da Infração (fls. 44), bem como apresentou os Livros Diário dos anos de 2002 a 2005 sem registro em órgão competente (Junta Comercial).

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, nas preliminares, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para acatar que a finalidade do documento Representantes Legais (REPLEG) é apenas indicar os representantes legais da empresa como subsídio para a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

